

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

PROCESSO Nº 48100.003409/95-75

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/96

**PARA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO
E A LIGHT SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S/A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, inscrito no CGC/MF sob nº 37.115.383/0001-53, representado por seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, inscrito no CGC/MF sob nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor-Adjunto DEMÓSTENES BARBOSA DA SILVA e a LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 642, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob nº 60.444.437/0001-46, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor-Presidente JOAQUIM AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO e por seu Diretor de Finanças e Desenvolvimento RENATO KLUGE ROCHA, com a interveniência de seus acionistas controladores, representados por: JACK CIZAIN (EDF INTERNATIONAL S/A), LEE WILTON HOGAN (HOUSTON INDUSTRIES ENERGY - CAYMAN, INC.), THOMAS ANTHONY TRIBONE (AES CORAL REEF INC.), LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS e JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA (BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR), SYLVIO NÓBREGA COUTINHO e NADIM ABDALA SAREYED-DIM (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) e PAULO ROBERTO GUIMARÃES MONTEIRO DE BARROS e CARMEN LUCIA C. KANTER (CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA LIGHT), neste instrumento designados apenas INTERVENIENTES ANUENTES, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação específica, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos de energia elétrica no território no Estado do Rio de Janeiro, que lhe foram outorgados pelo Decreto s/n, de 28 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 1996, Seção 1, páginas 9262 e 9263.

A concessão conferida em função deste Contrato compreende:

A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, através dos seguintes aproveitamentos de potenciais hidráulicos:

I. COMPLEXO DE LAJES, constituído pelas barragens de regularização, sem motorização, de TOCOS e SANTANA, no Rio Piraí, Município de Piraí, e pelos seguintes aproveitamentos hidrelétricos, que utilizam águas, derivadas por recalque, dos rios Paraíba do Sul e Piraí e do ribeirão Vigário:

USINA VIGÁRIO	Rio Piraí, Município de Piraí
USINA SANTA CECÍLIA	Rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí
USINA PEREIRA PASSOS	Ribeirão das Lajes, Município de Piraí
USINA NILO PEÇANHA	Rio Piraí, Município de Piraí
USINA FONTES (NOVA)	Rio Piraí, Município de Piraí
USINA LAJES (FONTES VELHA)	Ribeirão das Lajes, Município de Piraí

II. Aproveitamentos Hidrelétricos localizados fora do Complexo Lajes:

USINA ILHA DOS POMBOS	Rio Paraíba do Sul, Município de Carmo
USINA SANTA BRANCA	Rio Paraíba do Sul, Município de Santa Branca, Estado de São Paulo

B. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, nas localidades de:

BARRA DO PIRAÍ	BARRA MANSA
BELFORD ROXO	CARMO (sede)
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	DUQUE DE CAXIAS (sede e distrito de Xerém)
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	ITAGUAÍ
JAPERI	MENDES
MIGUEL PEREIRA	NILÓPOLIS
NOVA IGUAÇU	PARACAMBI
PARAÍBA DO SUL	PATI DO ALFERES
PINHERAL	PIRAÍ
QUATIS	QUEIMADOS
RIO CLARO	RIO DAS FLORES
RIO DE JANEIRO	SÃO JOÃO DE MERITI
SAPUCAIA	TRÊS RIOS
VALENÇA	VASSOURAS
VOLTA REDONDA	

Primeira Subcláusula - A exploração dos serviços de geração e de distribuição de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido nesta Cláusula, constitui concessão individualizada para cada uma das unidades geradoras e localidades relacionadas nesta Cláusula, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão relacionadas no ANEXO III deste Contrato são consideradas partes integrantes das concessões de geração e de distribuição de energia elétrica, relacionadas nas letras “A” e “B” desta Cláusula.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece e aceita que as suas instalações de transmissão integrem o Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL.

Quarta Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica, aos quais, por força de lei, é assegurado livre acesso à energia elétrica de qualquer outro fornecedor, na forma prevista na Subcláusula anterior.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA terá por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas na Cláusula Primeira e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; serviço de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios - desde que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE e que sejam contabilizadas em separado. Os resultados destas atividades serão considerados pelo PODER CONCEDENTE quando das revisões previstas na Quinta Subcláusula da Sétima Cláusula, de forma que contribuam para a modicidade das tarifas de energia elétrica.

Sexta Subcláusula - As concessões outorgadas pelo Decreto referido no “caput” desta Cláusula e disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação a elas relacionada, ou decorrente de eventuais direitos reconhecidos de exploração de serviços públicos de energia elétrica.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços outorgados por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE. Para prestar o serviço, no cumprimento das normas sobre confiabilidade, regularidade e qualidade do serviço, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia. A execução deste Contrato pressupõe regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia na prestação dos serviços aos usuários.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, continuidade e confiabilidade estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE para os serviços de energia elétrica.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido nos casos expressamente previstos nas normas e regulamentos específicos, ou quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica, que possa comprometer a segurança das instalações ou de pessoas;

II - inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou, ainda, não atender a recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá, nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente, aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço, ou de débitos não imputáveis ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido nas normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo, sendo-lhe permitido, entretanto, recusar o atendimento de pedido de ligação, de aumento de carga ou de fornecimento especial ao interessado ou consumidor que tenha débito decorrente da utilização de energia elétrica ou de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA, em qualquer local da área da concessão.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - Mediante condições definidas em contrato específico, a ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter precário, a consumidores localizados fora de sua área de concessão.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I** - a identificação do interessado;
- II** - a localização da unidade de consumo;
- III** - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV** - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V** - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI** - condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- I** - data da solicitação ou reclamação;
- II** - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;
- III** - as providências adotadas para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Décima Terceira Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, incumbe à CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição da energia elétrica fornecida.

Décima Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11.09.90, na prestação dos serviços objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I** - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE, aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II** - obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas com a prestação dos serviços, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos direitos dos usuários;
- III** - liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;
- IV** - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados, em função dos serviços concedidos;
- V** - comunicar à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE eventuais falhas ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços;

VI - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos agentes ou prepostos da CONCESSIONÁRIA.

Décima Quinta Subcláusula - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação e no presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade do fornecimento de energia elétrica, tendo como referência a média verificada em cada conjunto de sua área de concessão nos últimos 5 (cinco) anos, conforme indicado no ANEXO IV. Para aqueles conjuntos cujas médias apuradas tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE um programa de metas, visando atingir os limites admitidos no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da assinatura deste Contrato.

Décima Sexta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, em favor dos consumidores afetados, que corresponderão a:

- a)** - no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal dos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida; ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação; e
- b)** - no caso de violação dos limites de variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões para geração e distribuição de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido na Cláusula Primeira têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo das concessões poderá ser prorrogado, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentada até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferir-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento

dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade, cortesia do atendimento e modicidade das tarifas cobradas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - REAGRUPAMENTO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE proposta de reagrupamento de suas áreas de concessão, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Primeira Subcláusula - Na falta de formulação da proposta da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE promoverá o reagrupamento das áreas de concessão, expedindo os atos correspondentes.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE, que sejam de caráter geral e aplicáveis a outras concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Terceira Subcláusula - As ampliações dos sistemas de geração, de transmissão e de distribuição da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação de energia, devendo elaborar, anualmente, programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica. Os programas deverão ter como meta a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como detalhar ações voltadas à orientação dos consumidores para o uso racional e eficiente da energia elétrica.

Sexta Subcláusula - Os resultados dos programas previstos na Subcláusula anterior serão anualmente apresentados ao PODER CONCEDENTE, que poderá determinar o montante dos recursos a serem aplicados nos programas dos exercícios subsequentes, limitados a 1% (um por cento) da receita anual da CONCESSIONÁRIA. O descumprimento dessa determinação sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente à importância que deveria aplicar no programa aprovado.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à prestação dos serviços públicos outorgados por este Contrato:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo Poder Concedente, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão;

III - manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente; a venda, a cessão, ou dação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais das instalações dependem de prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e perante os usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

V - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VII - prestar contas ao PODER CONCEDENTE e aos usuários, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, da gestão dos serviços concedidos;

VIII - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento dos serviços de utilidade pública;

IX - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

X - realizar programas de treinamento, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e mais eficiência na prestação dos serviços concedidos;

XI - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XII - aderir ao Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL e assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim praticar tarifas de transação na transmissão e na distribuição consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIII - integrar o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, operando suas instalações de acordo com as regras vigentes, devendo a CONCESSIONÁRIA acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções emitidas pelo GCOI;

XIV - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seus aproveitamentos hidrelétricos, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera nos reservatórios de suas usinas, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do GCOI;

XV - efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e às interligações que forem necessárias.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de suprimento e de transporte de energia que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, segundo as normas regulamentares do PODER CONCEDENTE, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para o adequado atendimento de seu mercado consumidor.

Terceira Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulada neste Contrato.

Quarta Subcláusula - Na operação dos aproveitamentos hidrelétricos que utilizam as águas dos rios Paraíba do Sul e Piraí, bem como do Ribeirão das Lajes, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes restrições:

I - manter a vazão do Rio Paraíba do Sul, a jusante da Barragem de Santa Cecília, dentro dos limites fixados pelo Poder Concedente, observadas as normas específicas, de forma a minimizar os eventuais impactos ambientais;

II - manter a vazão a jusante da Usina Hidrelétrica Pereira Passos em valores compatíveis com as necessidades de captação de água do Sistema Guandu, para abastecimento público;

III - manter a descarga de água requerida pela CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, para abastecimento público, a partir da Usina Hidrelétrica Lajes, compreendendo todas as suas instalações (Usina Fontes Velha e Fontes Nova), zelando pela preservação ambiental e pelo atual nível de qualidade da água do Reservatório de Lajes;

IV - operar seus reservatórios de modo a minimizar seus efeitos adversos das cheias do Rio Piraí, a jusante da Barragem de Santana.

Quinta Subcláusula - Garantir o acesso e o trabalho de empregados da empresa responsável pela operação e manutenção dos sistemas de captação e adução de água destinado ao abastecimento público, localizados em áreas de propriedade da CONCESSIONÁRIA.

Sexta Subcláusula - Participar, mediante a autorização do PODER CONCEDENTE, de empreendimentos associados ao controle de cheias do Rio Piraí e ao uso múltiplo das águas do sistema Ribeirão das Lajes e do Rio Piraí.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são conferidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III - construir estradas e implantar linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos.

Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia em contratos de financiamento, os direitos decorrentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são conferidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas nos ANEXOS I e II, que são rubricados pelos representantes das partes e integram este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas nos ANEXOS I e II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Segunda Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

- a) No primeiro reajuste, a data do último reajuste realizado em novembro de 1995;
- b) Nos reajustes subsequentes, a data do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

A periodicidade de reajuste de que trata esta Subcláusula poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Terceira Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e compra de energia elétrica para revenda.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Quarta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, do Índice de Reajuste Tarifário (**IRT**), assim definido:
$$IRT = \frac{VPA + VPB \times (IVI \pm X)}{RA}$$

Onde: ***VPA** - É o valor da Parcela A referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento.

***VPB** - É o valor da Parcela B, referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e o Mercado de Referência, aqui entendido como o mercado de energia garantida da CONCESSIONÁRIA nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

***IVI** - é um número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado;

***X** - É um número índice, definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Sexta Subcláusula desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao IVI. Este índice será nulo para os primeiros sete reajustes anuais a serem processados;

***RA** - É a receita anual considerada no reajuste ou revisão anterior, excluído o ICMS, considerando-se as tarifas vigentes na “Data de Referência Anterior” e o Mercado de Referência.

Quinta Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma adiante apresentado, procederá a revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o sétimo reajuste anual concedido, conforme previsto na Segunda Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada cinco anos.

Sexta Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na quarta Subcláusula. Para os primeiros sete reajustes anuais, o valor de X será zero.

Sétima Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem a Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Subcláusulas, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, por solicitação desta, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Oitava Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º, da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Nona Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a Data de Referência Anterior, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Quarta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar auto-produtor, ou vier a ser atendido por outra concessionária ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Primeira Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Segunda Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores diversos daqueles autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE, através do órgão técnico do Ministério das Minas e Energia, doravante designado, simplesmente, fiscalização.

Primeira Subcláusula - A ação da fiscalização do PODER CONCEDENTE abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.

Segunda Subcláusula - Os prepostos da fiscalização, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas e às obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer órgão ou pessoa da CONCESSIONÁRIA as informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Terceira Subcláusula - A fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica abrange:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração dos serviços;

III - a utilização da energia.

Quarta Subcláusula - A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos e registros da contabilidade da CONCESSIONÁRIA, para constatar a observância das normas legais e das instruções e recomendações específicas ditadas pelo PODER CONCEDENTE. Para efeito

dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao órgão técnico do PODER CONCEDENTE, nas datas e segundo as instruções específicas:

I - dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de energia elétrica;

II - o balanço mensal padronizado, as demonstrações financeiras de cada exercício social e demais informações e documentos relativos a cada exercício fiscal;

III - quaisquer documentos e informações requisitados pela fiscalização.

Quinta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

I - com pessoas físicas ou, jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada;

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sexta Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Sétima Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, bem assim os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Quinta Subcláusula.

Oitava Subcláusula - O Poder Concedente poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Nona Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;

II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

III - deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas;

IV - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infração, ou não atender à intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do PODER CONCEDENTE, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, mediante indenização dos bens ainda não

amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

I - pelo advento do termo final do contrato;

II - pela encampação dos serviços;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga;

VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do prazo fixado no “caput” desta Cláusula opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados e das prerrogativas conferidos à CONCESSIONÁRIA, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa à CONCESSIONÁRIA, que terá direito à indenização das parcelas de investimentos ainda não amortizados, realizados para garantir a continuidade dos serviços.

Quinta Subcláusula - Ressalvado o disposto na Subcláusula anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Sexta Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Sétima Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSOS DOS INTERVENIENTES ANUENTES

Os INTERVENIENTES ANUENTES declaram aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, gratuita ou onerosamente, ações que impliquem a transferência do controle acionário majoritário da empresa CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - Na hipótese de transferência de ações representativas do controle acionário, o novo acionista controlador deverá assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO DO CONTRATO

Quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas ou decorrentes da interpretação e execução deste Contrato serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério das Minas e Energia. Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 04 de junho de 1996.

PELO PODER CONCEDENTE:

PELA CONCESSIONÁRIA

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

**JOAQUIM AFFONSO MAC
DOWELL LEITE DE CASTRO**
Diretor-Presidente

DEMÓSTENES BARBOSA DA SILVA

RENATO KLUGE ROCHA

Diretor-Adjunto do DNAEE

Diretor de Finanças e Desenvolvimento

PELOS INTERVENIENTES ANUENTES:

JACK CIZAIN

Diretor-Administrador Geral
EDF International S.A.

LEE WILTON HOGAN

Director & President, Houston
Industries Energy - Cayman, Inc.

THOMAS ANTHONY TRIBONE

Vice-Presidente, AES Coral Reef Inc.

**LUIZ CARLOS MENDONÇA DE
BARROS**

Diretor-Presidente da BNDESPAR

**JOSÉ MAURO METTRAU
CARNEIRO DA CUNHA**

Diretor da BNDESPAR

SYLVIO NÓBREGA COUTINHO

Presidente da CSN

NADIM ABDALA SAREYED-DIM

Diretor da CSN

**PAULO ROBERTO GUIMARÃES
MONTEIRO DE BARROS**

Presidente do Clube de Investimento dos
Empregados da LIGHT

CARMEN LUCIA C. KANTER

Diretora-Financeira do Clube de Investimentos
dos Empregados da LIGHT

TESTEMUNHAS:

ELENA LANDAU

FIRMINO FERREIRA SAMPAIO NETO

CPF: 606.800.327-20

CPF: 037.101.225-20

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA LIGHT

TARIFA DE FORNECIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA Nº 445, DE 06/11/95,
PUBLICADA NO D.O. DE 07/11/95)**

ANEXO I

TARIFA DE FORNECIMENTO

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 445, DE 06/11/95, PUBLICADA NO D.O.U. DE 07/11/95)

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 A 138 kV)	9,94	25,03
A3 (69 kV)	10,72	26,98
A3a (30 kV a 44 kV)	3,71	54,46
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,85	56,46
AS (Subterrâneo)	5,69	59,09
B1 - RESIDENCIAL:	-	113,61
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		-
Consumo mensal até 30 kWh	-	39,76
Consumo mensal de 31 a 100 kWh	-	68,17
Consumo mensal de 101 a 140 kWh	-	102,25
B2-RURAL	-	64,21
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	-	45,38
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	-	59,05
B3-DEMAIS CLASSES	-	102,44
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	-	-
B4a - Rede de Distribuição	-	52,78
B4b - Bulbo da Lâmpada	-	57,93
B4c - Nível de IP acima do Padrão	-	85,83

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	5,83	1,22
A2 (88 a 138 kV)	6,27	1,45
A3 (69 kV)	8,41	2,30
A3a (30 kV a 44 kV)	9,82	3,28
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,19	3,39
AS (Subterrâneo)	10,66	5,21

ANEXO I

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	33,20	29,04	23,49	19,96
A2	35,18	32,82	25,21	23,13
A3	39,86	35,35	27,45	23,70
A3a	64,46	59,67	30,66	27,10
A4	66,84	61,86	31,78	28,08
AS(Subterrâneo)	69,95	64,73	33,26	29,39

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA SECA OU ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	21,61	4,53
A2 (88 a 138 kV)	23,22	5,30
A3 (69 kV)	31,19	8,52
A3a (30 kV a 44 kV)	33,07	11,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,57	10,19
AS (Subterrâneo)	32,00	15,62

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	3,28
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,39
AS (Subterrâneo)	5,21

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	291,73	286,95	30,66	27,10
A4	302,45	297,49	31,78	28,08
AS (Subterrâneo)	316,51	311,32	33,26	29,39

ANEXO I

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW) PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	11,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,19
AS (Subterrâneo)	15,62

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	8,59
A3	9,73
A3a	10,27
A4 e AS	10,04

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 kV A 138 kV)	23,84	104,70
A3 (69 kV)	24,43	147,16
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	7,95	154,10
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	27,68	154,10
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	6,92	154,10
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	7,35	142,49
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	25,60	142,49
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	6,40	142,49

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA LIGHT

TARIFA DE SUPRIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA Nº 445, DE 06/11/95,
PUBLICADA NO D.O. DE 07/11/95)**

ANEXO II

SUPRIDOR: LIGHT

SUPRIDO: CEMIG; P.M. SUMIDOURO.

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
13,8	PRÓPRIO	5,79	16,20

ANEXO III

CONTRATO DE CONCESSÃO DA LIGHT

SISTEMA DE TRANSMISSÃO

ANEXO III**SISTEMA DE TRANSMISSÃO - SUBESTAÇÕES ALIMENTADAS POR LINHAS AÉREAS****QUADRO A**

DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
ÁGUA GRANDE	MERITI
ALVORADA	NOVA IGUAÇU
AREIA BRANCA	PADRE MIGUEL
ARI FRANCO	PAVUNA
BARRA	PEREIRA PASSOS
CASCADURA	PORTA D'ÁGUA
CAXIAS	QUEIMADOS
CENTENÁRIO	RIO COMPRIDO
COELHO DA ROCHA	SANTA CECÍLIA
COLÉGIO	SÃO CONRADO
COSMOS	SAPUCAIA
CURICICA	SAUDADE
DEMOCRÁTICOS	TERRA NOVA
ELDORADO	TRÊS RIOS
ESPERANÇA	TRIAGEM
FONTINELI	TURIAÇU
FREI CANECA	USINA NILO PEÇANHA
GUADALUPE	VIGÁRIO
ITAPEBA	VILA VALQUEIRE
JABOATÃO	VILAR DOS TELES
LEOPOLDO	VOLTA REDONDA
MATURACÁ	ZONA INDUSTRIAL
MENA BARRETO	-

ANEXO III

SUBESTAÇÕES ALIMENTADAS POR LINHAS SUBTERRÂNEAS

QUADRO B

DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
ALDEIA CAMPISTA	HUMAITÁ
BAEPENDI	JARDIM BOTÂNICO
BOCA DO MATO	LEBLON
BOTAFOGO	LEME
BRÁS DE PINA	MACKENZIE
CACHAMBI	PEDRO ERNESTO
CAMERINO	PIEIDADE
CAMPO MARTE	POSTO SEIS
COPACABANA	RAMOS
FLAMENGO	SANTA LUZIA
FUNDÃO	SANTO ANTONIO
GOVERNADOR	TROVÃO
GUANABARA	URUGUAI

ANEXO III**LINHAS DE TRANSMISSÃO AÉREAS****QUADRO C**

TENSÃO	DENOMINAÇÃO	TENSÃO	DENOMINAÇÃO
LT 230 kV	STA CABEÇA/N. PEÇANHA (CIRCUITO ÚNICO)	LT 138 kV	RAMAL COSMOS
LT 138 kV	CASCAD.-GRAJAÚ (1 e 2)	LT 138 kV	RAMAL DEODORO
LT 138 kV	CASCAD.-GRAJAÚ (3 e 4)	LT 138 kV	RAMAL ESPERANÇA
LT 138 kV	CASCAD.-JACAR.- GRAJAÚ	LT 138 kV	RAMAL FONTINELE
LT 138 kV	CASCAD.-S.JOSÉ (1 e 2)	LT 138 kV	RAMAL GUANDU
LT 138 kV	CASCAD.- TRIAGEM	LT 138 kV	RAMAL HIME - TECMAT
LT 138 kV	F.CANECA-GRAJAÚ(1 e 2)	LT 138 kV	RAMAL JABOATÃO
LT 138 kV	F.CANECA-GRAJAÚ(3 e 4)	LT 138 kV	RAMAL LAMEIRÃO
LT 138 kV	F.CANECA-GRAJAÚ(5 e 6)	LT 138 kV	RAMAL MENA BARRETO
LT 138 kV	FUNIL-STA CABEÇA(1 CIRCUITO)	LT 138 kV	RAMAL NUCLEP (1 CIRCUITO)
LT 138 kV	ILHA - SÃO JOSÉ	LT 138 kV	RAMAL PADRE MIGUEL
LT 138 kV	ILHA - SAPUCAIA	LT 138 kV	RAMAL PAPEL PIRAHY
LT 138 kV	ITAPEBA - JACAREPAGUÁ	LT 138 kV	RAMAL PORTA D'ÁGUA
LT 138 kV	N.PEÇANHA-CASC.61 e 62	LT 138 kV	RAMAL SÃO CONRADO
LT 138 kV	N.PEÇANHA-CASC.63 e 64	LT 138 kV	RAMAL THISEN
LT 138 kV	N.PEÇANHA-CASC.65 e 66	LT 138 kV	RAMAL VILA VALQUEIRE
LT 138 kV	N.PEÇANHA-CASC.68 e 69	LT 138 kV	RAMAL VILAR DOS TELES
LT 138 kV	N.PEÇANHA-STA CECÍLIA (C1)	LT 138 kV	RAMAL ZONA INDUSTRIAL
LT 138 kV	N.PEÇANHA-STA CECÍLIA (C2)	LT 138 kV	SÃO JOSÉ - TRIAGEM
LT 138 kV	N.PEÇANHA - VIGÁRIO	LT 138 kV	SAUDADE FUNIL (1 e 2)
LT 138 kV	N.PEÇANHA-V.REDONDA.56 e 40	LT 138 kV	STA CECÍLIA - CENTENÁRIO
LT 138 kV	N.PEÇANHA-V.REDONDA - 55 e 59	LT 138 kV	TERMINAL SUL - GRAJAÚ (1 e 2)
LT 138 kV	RAMAL ALVORADA	LT 138 kV	TERMINAL SUL - GRAJAÚ (3 e 4)
LT 138 kV	RAMAL ARI FRANCO	LT 138 kV	TERMINAL SUL - JACAREPAGUÁ
LT 138 kV	RAMAL BARRA	LT 138 kV	TERMINAL SUL - MAJOR VAZ
LT 138 kV	RAMAL CASA DA MOEDA - WHITE MARTINS	LT 138 kV	V. REDONDA - CSN 90/93
LT 138 kV	RAMAL COELHO DA ROCHA - AREIA BRANCA - BAYER	LT 138 kV	V. REDONDA - CSN 91/92
LT 138 kV	RAMAL CONCAL (1 CIRCUITO)	LT 138 kV	V. REDONDA - SAUDADE
LT 138 kV	RAMAL COSIGUA	-	-

ANEXO III**LINHAS DE TRANSMISSÃO SUBTERRÂNEAS****QUADRO D**

TENSÃO	DENOMINAÇÃO	TENSÃO	DENOMINAÇÃO
LT 138 kV	AEROPORTO - GOVERNADOR	LT 138 kV	FREI CANECA - BAEPENDI
LT 138 kV	ALDEIA CAMPISTA - MANGUEIRA	LT 138 kV	FUNDÃO - GUANABARA
LT 138 kV	BERNARDINO DE MELO - FLORIANO PEIXOTO	LT 138 kV	GOVERNADOR - GUANABARA
LT 138 kV	BONFIM - URUGUAI	LT 138 kV	HUMAITÁ - BOTAFOGO
LT 138 kV	BOTAFOGO - LEME	LT 138 kV	HUMAITÁ - COPACABANA
LT 138 kV	BRÁS DE PINA - PEDRO ERNESTO	LT 138 kV	LINS - BOCA DO MATO
LT 138 kV	CAMERINO - MACKENZIE	LT 138 kV	MAJOR VAZ - JARDIM BOTÂNICO
LT 138 kV	CAMPO MARTE - TROVÃO	LT 138 kV	MAJOR VAZ - LEBLON
LT 138 kV	CANAL - GRAMACHO	LT 138 kV	METRÔ (BOTAFOGO) - BOTAFOGO
LT 138 kV	CARANDÁ - PIEDADE	LT 138 kV	METRÔ (BOTAFOGO) - FLAMENGO
LT 138 kV	CASCADURA - MADUREIRA	LT 138 kV	OLARIA - PEDRO ERNESTO
LT 138 kV	COPACABANA - LEME	LT 138 kV	PAULA BRITO - ALDEIA CAMPISTA
LT 138 kV	COPACABANA - POSTO SEIS	LT 138 kV	PEDRO ERNESTO - AEROPORTO
LT 138 kV	CORDOVIL - BRÁS DE PINA	LT 138 kV	PEDRO ERNESTO - FUNDÃO
LT 138 kV	DEL CASTILHO - CACHAMBI	LT 138 kV	RAMOS - OLARIA
LT 138 kV	FLAMENGO - BAEPENDI	LT 138 kV	STO. ANTONIO - STA. LUZIA
LT 138 kV	FREI CANECA - CAMERINO	LT 138 kV	TERMINAL SUL - COPACABANA
LT 138 kV	FREI CANECA - CAMPO MARTE	LT 138 kV	TERMINAL SUL - HUMAITÁ
LT 138 kV	FREI CANECA - MACKENZIE	LT 138 kV	TERMINAL SUL - POSTO SEIS
LT 138 kV	FREI CANECA - METRÔ (FREI CANECA)	LT 138 kV	TRIAGEM - CAMPO MARTE
LT 138 kV	FREI CANECA - SANTO ANTONIO (C1)	LT 138 kV	TROVÃO - TRIAGEM
LT 138 kV	FREI CANECA - SANTO ANTONIO (C2)	LT 138 kV	VOLTA REDONDA (SETR) - VOLTA REDONDA (SETD)

ANEXO IV

CONTRATO DE CONCESSÃO DA LIGHT

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO POR CONJUNTO DE CONSUMIDORES DA LIGHT

ANEXO IV

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO POR CONJUNTO DE CONSUMIDORES DA LIGHT

ÍNDICE DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO POR CONJUNTO DE CONSUMIDORES DA LIGHT									
CONJUNTO DE CONSUMIDORES	Nº CONSUMIDOR	ÍNDICE	LIM. DNAEE (1)	VALORES APURADOS					MÉDIA 95/91
				1991	1992	1993	1994	1995	
Rio de Janeiro	33	DEC	15	6,18	6,12	5,76	1,41	0,75	4,04
		FEC	25	1,53	1,53	2,09	1,84	0,47	1,55
Grande Rio Aéreo	1.669.837	DEC	30	20,65	14,82	20,65	16,28	17,77	18,03
		FEC	45	15,22	14,64	19,59	16,24	14,86	16,11
Subt. Reticulado	273.312	DEC	15	1,75	1,86	3,23	0,92	3,36	2,22
		FEC	20	3,30	2,34	3,02	1,05	3,07	2,56
Subt. Radial	238.656	DEC	20	4,30	4,97	4,47	3,75	3,76	4,25
		FEC	25	4,35	4,39	4,59	3,52	3,62	4,09
Campo Grande	198.127	DEC	30	14,38	17,24	17,23	21,59	18,46	17,78
		FEC	45	17,16	16,52	18,39	22,26	18,10	18,49
Itaguaí	16.064	DEC	50	12,75	26,65	15,62	20,66	7,15	16,57
		FEC	60	14,33	20,08	16,70	19,82	25,66	19,50
Seropédica	18.107	DEC	40	39,85	14,46	25,21	27,67	21,98	25,89
		FEC	50	32,31	14,83	26,32	27,44	27,53	25,69
Queimados	76.095	DEC	30	31,90	33,07	45,13	49,50	56,58	43,24
		FEC	45	38,31	29,71	30,84	36,96	40,32	35,23
Cava	86.184	DEC	30	37,94	24,99	33,48	35,30	48,64	36,07
		FEC	45	30,80	20,63	20,50	24,13	27,45	24,70
Paracambi	15.917	DEC	40	17,65	25,23	39,73	26,41	25,70	26,94
		FEC	50	19,87	16,29	21,71	14,39	13,94	17,24
Miguel Pereira	11.226	DEC	50	59,08	93,76	71,43	60,57	58,22	68,62
		FEC	60	60,10	121,30	88,01	76,13	64,34	81,97
Paraíba do Sul	8.951	DEC	50	16,36	21,49	14,80	21,23	17,00	18,18
		FEC	60	14,79	11,62	12,34	20,45	16,89	15,22
Três Rios	19.637	DEC	40	12,60	20,64	15,92	16,08	21,90	17,43
		FEC	50	14,80	14,73	17,75	14,65	20,98	16,58
Sapucaia	4.578	DEC	70	42,76	32,87	28,25	50,21	34,52	37,72
		FEC	70	35,87	27,49	44,58	63,95	55,97	45,57
Rio das Flores	1.676	DEC	70	64,86	48,34	79,26	56,74	53,31	60,50
		FEC	70	33,10	33,00	40,39	42,73	35,67	36,98
Avelar	3.828	DEC	70	39,47	36,34	37,72	37,38	31,69	36,52
		FEC	70	26,72	38,50	36,02	37,94	21,24	32,08
Vassouras	7.321	DEC	50	35,52	43,00	47,70	37,14	52,03	42,48
		FEC	60	29,84	35,60	43,70	39,41	44,31	38,57

ANEXO IV

continuação

ÍNDICE DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO POR CONJUNTO DE CONSUMIDORES DA LIGHT									
CONJUNTO DE CONSUMIDORES	Nº CONSUMIDOR	ÍNDICE	LIM. DNAEE (1)	VALORES APURADOS					MÉDIA 95/91
				1991	1992	1993	1994	1995	
Paulo de Frontin	3.756	DEC	70	50,05	45,93	36,04	37,50	75,14	48,93
		FEC	70	23,28	60,88	36,66	48,48	42,43	42,35
Mendes	5.182	DEC	70	26,49	20,05	37,09	26,13	25,91	27,13
		FEC	70	14,86	12,51	26,86	30,45	19,21	20,78
Barra do Pirai	21.581	DEC	40	19,07	16,37	15,03	21,81	18,89	18,23
		FEC	50	15,99	14,72	19,07	23,70	16,09	17,91
Vargem Alegre	5.664	DEC	50	57,13	25,32	36,07	32,23	26,02	35,35
		FEC	60	48,04	24,65	30,13	30,79	18,23	30,37
Valença	17.273	DEC	40	21,89	32,66	28,10	22,80	22,36	25,56
		FEC	50	23,49	31,45	32,93	24,76	24,27	27,38
Parapeúna	536	DEC	120	36,32	50,79	57,59	25,66	68,29	47,73
		FEC	90	20,79	28,51	26,20	15,13	30,29	24,18
Conservatória	1.295	DEC	70	52,60	32,73	62,15	52,83	38,69	47,80
		FEC	70	31,97	30,48	40,66	62,20	37,92	40,65
Santa Isabel	695	DEC	120	71,91	59,76	71,91	53,05	71,02	65,53
		FEC	90	38,62	31,73	30,02	34,31	36,91	34,32
Amparo	296	DEC	120	44,45	37,87	80,80	110,10	93,61	73,37
		FEC	90	37,17	16,63	42,83	33,56	37,88	33,61
Quatis	2.753	DEC	70	31,33	21,76	52,51	53,81	46,30	41,14
		FEC	70	17,73	21,54	29,91	35,41	31,79	27,28
Volta Redonda	125.237	DEC	30	30,21	26,97	33,74	30,95	22,70	28,92
		FEC	45	36,19	34,20	32,47	24,37	18,29	29,10
Arrozal	1.690	DEC	70	59,62	33,91	131,10	78,01	50,96	70,72
		FEC	70	47,81	35,98	77,02	82,20	46,98	58,00
Pirai	4.352	DEC	70	49,38	44,06	46,40	44,38	55,28	47,90
		FEC	70	38,73	37,52	43,93	42,06	35,75	39,60
Rio Claro	1.193	DEC	70	33,82	15,87	74,95	62,13	27,75	42,90
		FEC	70	26,56	17,14	37,60	51,26	21,83	30,88
Lidice	1.336	DEC	70	54,43	67,03	151,20	80,70	65,19	83,71
		FEC	70	26,48	48,93	61,31	97,30	49,11	56,63
Carmo	3.648	DEC	70	18,05	20,80	17,72	7,18	7,12	14,17
		FEC	70	20,50	13,12	39,66	13,96	15,28	20,50

(1) - Estabelecidos de acordo com a Portaria nº 046/78 do DNAEE.

(2) - DEC - Índice de Duração de Interrupção Equivalente por Consumidor - nº de horas que em média cada consumidor ficou desligado no período.

(3) - FEC - Índice de Frequência de Interrupção Equivalente por Consumidor - nº de vezes que em média cada consumidor ficou desligado no período.